

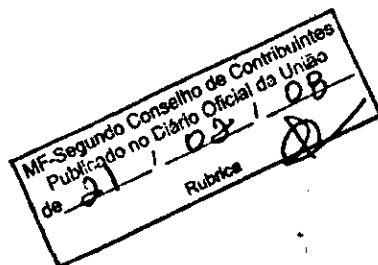


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37280.001323/2006-25
Recurso n° 141.589 Voluntário
Matéria Contribuição Previdenciária
Acórdão n° 205-00.012
Sessão de 09 de outubro de 2007
Recorrente Petroflex Indústria e Comércio S/A
Recorrida DRP - Duque de Caxias/RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 10, 2007
Marco Silva Novato
Mat. 1. B 1180

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias


Data do fato gerador: 15/12/2005

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL E OUTRAS ENTIDADES. EMPREGADOS NO EXTERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA. VEÍCULO E MORADIA. PEDIDO DE PERÍCIA. O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza, de per se, cerceamento do direito de defesa, quando resta evidente que a mesma é desnecessária. REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS TRANSFERIDOS PARA O EXTERIOR. É devida a contribuição para a Seguridade Social (art. 22, I e II da Lei 8.212/91) e para outras entidades (art. 94 da Lei 8.212/91), incidente sobre a remuneração paga aos empregados transferidos para o exterior (art.12, I, "c" da Lei 8.212/91). VEÍCULO E MORADIA FORNECIDOS HABITUALMENTE. O veículo e a moradia fornecidos habitualmente pelo empregador, através de *leasing* e aluguel, respectivamente, trazendo comodidade ao empregado, integram a remuneração e o salário-de-contribuição (art.457 CLT e art.28, I da Lei 8.212/91).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

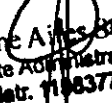
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

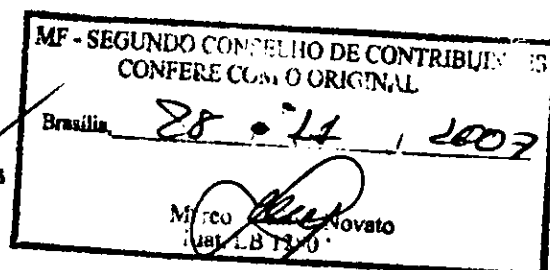

JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator


Rositene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1148377



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍLHOS
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28, 11, 2007

Mrs. CO. Novato
Mat. LB 1880

Relatório

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 188377

Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo e adoto parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

"1. Trata-se de crédito para a Seguridade Social no valor de R\$261.215,15 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e quinze reais e quinze centavos), abrangendo o período de 09/2003 a 06/2005, consolidado em 15/12/2005, decorrente de contribuições a cargo da empresa devidas e não recolhidas à Seguridade Social (art.22, I, II da Lei 8.212/91) e a outras entidades (art.94 da Lei 8.212/91), incidentes sobre a remuneração paga aos empregados no exterior, que prestaram serviços à empresa, conforme Relatório Fiscal, de fls. 32/35.

2. Informa o Relatório Fiscal que:

2.1. A empresa efetuava o pagamento de remuneração ao empregado Sérgio Eduardo Novoa Melchert que trabalhava no escritório da notificada na Holanda e ao empregado Roberto Bieler que trabalhava na pessoa jurídica PETROFLEX AMERICA INC nos Estados Unidos da América.

2.2. Ambos empregados encontram-se nas folhas de pagamento de empregados da empresa notificada no estabelecimento de CNPJ 29.667.227/0001-77 e que nas mesmas folhas encontram-se a remessa dos recursos para pagamentos deles no exterior, em moeda estrangeira.

2.3. Ambos empregados foram informados nas GFIP da empresa notificada, na qualidade de segurado empregado, mas os valores dos recursos remetidos ao exterior, após conversão para real eram superiores aos valores informados nas GFIP, diferença esta que está sendo cobrada por meio da presente NFLD, conforme planilha (fls.36/37).

2.4. Anexa às folhas 63/80 aprovações de envio dos recursos ao empregado Roberto Bieler nos Estados Unidos e às folhas 37/62 planilha com os pagamentos efetuados ao empregado Sérgio Eduardo Novoa Melchert.

2.5. A empresa também forneceu salário-utilidade (leasing de carro e aluguel de residência) ao empregado Sérgio Eduardo Novoa Melchert, cujos valores foram obtidos por aferição indireta (art.33, parágrafo 3º da Lei 8.212/91), visto que os valores originais foram escriturados no seu histórico com dizeres em língua diferente da portuguesa, além de que tais despesas foram escrituradas erroneamente em um único lançamento.

3. O Auditor Fiscal fez juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos: Documentos que comprovam a remessa de recursos aos empregados no exterior (fls.37/80)."

A decisão recorrida, rebatendo os argumentos trazidos pela contribuinte em sua impugnação, julgou procedente o lançamento, restando assim ementada:

"CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL E OUTRAS ENTIDADES. EMPREGADOS NO EXTERIOR. VEÍCULO E MORADIA.

É devida a contribuição para a Seguridade Social (art.22, I e II da Lei 8.212/91) e para outras entidades (art.94 da Lei 8.212/91), incidente sobre a remuneração paga aos empregados transferidos para o exterior (art.12, I, "c" da Lei 8.212/91).

O veículo e a moradia fornecidos habitualmente pelo trabalho, trazendo comodidade ao empregado , integram a remuneração e o salário-de-contribuição (art.457 CLT e art.28, I da Lei 8.212/91).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em sua peça recursal, alegou o contribuinte, em síntese, que:

- a) o Sr. Roberto Bieler não era empregado da recorrente, mas sim de sua subsidiária, Petrolex América INC, sendo que as remessas de recursos dizem respeito aos pagamentos da remuneração do seu empregado;
- b) a aferição indireta processada pela autoridade fiscal para apuração da remuneração paga não obedeceu a critérios de razoabilidade;
- c) que o veículo e a moradia fornecidos ao empregado Sérgio Melchet não podem ser considerados como salário-utilidade, mas sim equipamentos indispensáveis à realização do trabalho, não integrando o salário, conforme reza a Súmula 367 do Tribunal Superior do Trabalho – TST;
- d) houve cerceamento de defesa ao ser indeferida a prova pericial pela autoridade de primeira instância.

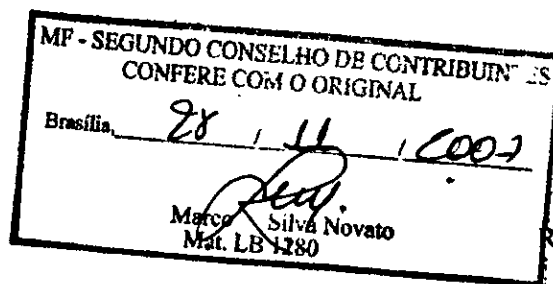
O recurso está garantido por depósito recursal, conforme consta da fl. 123.

Às fls. 137/139 constam as contra-razões elaboradas pelo fisco batalhando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Rosilene Arrais Soares
Agente Administrativo
Matr. 1794377

MF - SEGUNDO COMISSÁRIO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brásilia,	25 / 12 / 2007
Marco Silva Novato Cat. 1.B.1280	



Voto

Rosilete Alves Soares
Agente Administrativo
Mat. 7198377

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e está garantido por depósito recursal, devidamente comprovado à fl. 123.

Preliminarmente, alega o contribuinte ter havido cerceamento do seu direito de defesa, ante o indeferimento, pela autoridade de primeira instância, do seu pedido de produção de prova pericial.

A questão foi solucionada na decisão recorrida nos seguintes termos:

"14. Da pericia

14.1. A pericia e a diligência não serão deferidas, por serem prescindíveis e meramente protelatórias, com base no art.11 da Portaria MPS Nº 520, DE 19 de maio de 2004, pois o possível objetivo da sua realização seria a demonstração de que a empresa possui uma filial (escritório), fato este já reconhecido tanto pelo agente fiscal como pela empresa notificada, e demonstração das despesas para a manutenção deste escritório que não integrariam a remuneração do empregado. Entretanto os supostos valores destinados à despesa do escritório, que não integrariam a remuneração do empregado na Holanda, são provados exclusivamente por prova documental, a qual não foi apresentada pela empresa na impugnação.

14.2. Além disso o pedido de pericia foi formulado sem a exposição do nome, endereço e qualificação profissional de seu assistente técnico, desobedecendo o art.9º, IV da Portaria MPS no.520/2004.

Por concordar com tal entendimento, adoto-o como minhas razões de decidir.

Acrescente-se que a matéria já foi amplamente discutida pelo Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência pacífica no mesmo sentido:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - O indeferimento do pedido de pericia não caracteriza, de per se, cerceamento do direito de defesa, quando resta evidente que a mesma é desnecessária.

(...)"

(ACÓRDÃO 203-08856; relator Conselheiro Mauro Wasilewski)

Com relação ao mérito recursal, creio que o contribuinte também não tem razão em seu arrazoado. Senão vejamos.

Tomando por base as informações trazidas no relatório fiscal, o crédito levantado incidiu sobre a remuneração paga aos empregados que prestaram serviços à recorrente no exterior. E nesse sentido as provas constantes dos autos não corroboram os argumentos trazidos pela peça recursal do contribuinte.

Veja-se que o agente fiscal concluiu categoricamente (fls.32/33) que Roberto Bieler era empregado da recorrente, constando inclusive da sua própria folha de pagamento no estabelecimento matriz de CNPJ 29.667.227/0001-77, bem como estava relacionado nas GFIP's elaboradas pela própria empresa notificada, na qualidade de segurado empregado.

No mesmo sentido, a documentação de fls. 37/62 demonstra de forma solar, em planilha, diversos pagamentos efetuados para Sérgio Eduardo Novoa Melchert, por meio de transferência bancária, fazendo menção expressa a "salários" ou "payroll".

Sendo notória a relação de emprego existente entre a empresa e os segurados, uma vez presentes os requisitos da relação de emprego (art. 2º e 3º da CLT), correto o levantamento do crédito realizado pelo Fisco com base no art.12, I, "c" da Lei 8.212/91.

Razão pela qual também não houve afronta ao princípio da razoabilidade na apuração do salário-de-contribuição pela fiscalização, por aferição indireta, eis que a decisão recorrida está em conformidade com as normas previdenciárias autorizativas do procedimento, notadamente no §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, que peço licença para transcrever:

"Art. 33.....

(...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou a sua apresentação deficiente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputeem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

No presente caso, a fiscalização encontrou erro na escrituração do histórico das despesas, ou seja, o contribuinte "escriturou diversas vezes despesas em um único lançamento", além do que no período de 09/2004 a 02/2005 o histórico da conta foi efetuado em "língua diferente da portuguesa", fatos que comprovam nitidamente a deficiência das informações.


Por fim, enfrente a questão do salário-utilidade, caracterizado pelo fornecimento de veículo e aluguel de residência para Sérgio Eduardo Novoa Melchert.

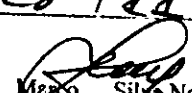
Sobre a matéria, entendo que tais benefícios integram a remuneração por força do caput do art. 458 da CLT, e por consequência o salário-de-contribuição:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)"

Neste mesmo diapasão prescreve a norma previdenciária (art.28, parágrafo 9º, "m" da Lei 8.212/91):

"Art.28.


Rosilene Almeida
Agente Administrativo
Mat. 1198377

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN" ES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 28 / 11 / 2007

Sérgio Novato
Mat. 1198377

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estadia, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)" (negrito nosso)

Sendo assim, pelos dispositivos acima elencados, o fornecimento de transporte e moradia somente não integram o salário-de-contribuição se for efetivado nos casos em que o trabalho seja exigido em localidade distante da residência do trabalhador, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estadia.

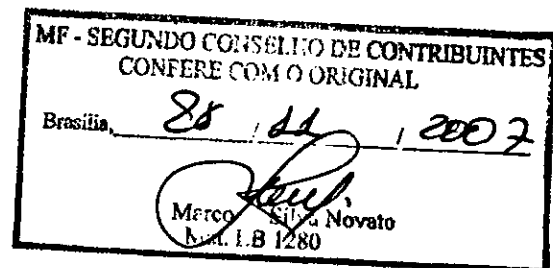
E a empresa não comprovou em momento alguma o enquadramento do segurado nas situações alinhavadas no dispositivo legal. Ao contrário, fez meras afirmações sem base documental alguma. De forma que fica muito mais visível nos autos a situação encontrada e exposta pela autoridade fiscal, do que aquela narrada pela empresa.

Assim, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES



Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377